



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 588/2022

Referência: 2649195/2022

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, peço(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 589/2022

Referência: 2647832/2022

Interessado: ANA JULIA SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ana Julia Silva Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheira Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: A profissional terá as seguintes ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS SEGUINTES COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS) E NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS), SENDO OBSERVADO O ART. 25 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 590/2022

Referência: 2642382/2022

Interessado: LUCAS VINHOTE RIBEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lucas Vinhote Ribeiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro de Controle e Automação, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-03-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes nos Artigos 1º. e 2º. da Resolução nº. 427/99 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 591/2022

Referência: 2647568/2022

Interessado: JULIO CESAR BIVAR CORREA JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Julio Cesar Bivar Correa Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO", ofertado na modalidade EAD pela Instituição de Ensino Centro UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, com a ressalva de que o Curso não possui cadastramento no CREA da Jurisdição onde o mesmo fora ofertado (neste caso, no CREA-RJ), dessa forma, não atendendo ao disposto no Artigo 7º e seu § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA. Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, porém, SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, além de outras de sua própria Graduação, conforme Artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Portanto, pelo atendimento do pleito, somente para fins de apostilamento de estudos (enriquecimento curricular). OBS.: Recomenda-se que, visando evitar possíveis interpretações distintas e dúvidas em relação às atribuições e títulos, o referido cadastro seja efetuado no sistema em CAMPO distinto daquele reservado ao TÍTULO PROFISSIONAL, tal qual previsão no rol taxativo constante no anexo da Resolução n. 473/2002 do Confea (Tabela de Títulos Profissionais), em virtude do referido Curso não deter de Título Profissional previsto no citado normativo.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA-DE-LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 592/2022

Referência: 2647808/2022

Interessado: UNIPUBLICIDADE ORGANIZACAO DE EVENTOS - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Unipublicidade Organizacao De Eventos - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: LUCAS DE LIMA PEDRASSANI Titulos: GRADUAÇÃO 1210800 - ENGENHEIRO ELETRICISTA TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. OBJETIVOS SOCIAIS: Inalterados.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 593/2022

Referência: 2648053/2022

Interessado: S O L - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica S O L - Engenharia E Instalacoes Eletricas Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: JOHNY RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA Títulos: GRADUAÇÃO 1210800 - ENGENHEIRO ELETRICISTA TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: Artigo 8 da Resolucao n. 218 73 do CONFEA, com observancia ao seu Artigo 25 e paragrafo unico OBJETIVOS SOCIAIS: Inalterados. OBS.: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 594/2022

Referência: 2648024/2022

Interessado: MATHEUS SERRÃO DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Matheus Serrão Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação do Título profissional (Res. nº 473/02 do CONFEA): 121-01-00 Engenheiro de Computação Atribuições: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES DE 1 A 18 DO ART. 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº. 380/93, COM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73, AMBAS DO CONFEA".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 595/2022

Referência: 2646980/2022

Interessado: JOHN RAINNIER DE OLIVEIRA NORONHA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro John Rainnier De Oliveira Noronha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. OBS.: a) O profissional deverá estar ciente de que, ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades (ou seja, deverá efetuar o pagamento proporcional referente às anuidades pendentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA). b) Estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno. c) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66: **PROFISSIONAL COM REGISTRO INTERROMPIDO, POR SUA SOLICITAÇÃO, QUE DESENVOLVA, COMPROVADAMENTE, ATIVIDADE(S) SUJEITA(S) À FISCALIZAÇÃO DO CREA, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194, DE 1966. (PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO INTERROMPIDO.) - ART. 6º "D" E 73 "D" DA LEI 5.194/66.** Para tanto, com relação a esse item, é **VEDADO** ao referido profissional atuar, porventura, nas avaliações, análises e emissão de pareceres técnicos para fins de aprovação de processos de Segurança contra Incêndio e Pânico e consequente emissão de Licenças por parte do CBMAM. d) O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação. e) A responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados, cabe ao seu emitente (neste caso, ao profissional interessado).. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 596/2022

Referência: 2646415/2022

Interessado: MARIA LUIZA GASPAR MORAES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Maria Luiza Gaspar Moraes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnico de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 da Resolução Nº 473/02 do CONFEA (Grupo Especiais, Modalidade Especiais - Técnico de Segurança no Trabalho). Conclusão: O profissional tenha atribuições nos artigos 3º e 4º do Decreto nº. 90.922/85, observado o artigo 5º da mesma Legislação, circunscritos à Modalidade Segurança do Trabalho, conforme Decreto nº. 4.560, de 30.12.2002.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 597/2022

Referência: 2648013/2022

Interessado: GO TECH SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Go Tech Servicos Em Tecnologia Da Informacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2, 3, 5, 9, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Nome: ANDERSON DE CASTRO AMORA Titulos: GRADUAÇÃO 1210100 - ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 380/93, OBSERVADO O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, AMBAS DO CONFEA OBJETIVOS SOCIAIS: "62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (da Computação) 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 598/2022

Referência: 2648133/2022

Interessado: RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Rf Serviços De Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: LARISSA RAFAELE DOLZANE VASCONCELOS Titulos: GRADUAÇÃO 1210800 - ENGENHEIRO ELETRICISTA TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: 'ART. 7 DA LEI N 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO 1 DO ART. 5 DA RESOLUCAO N 1.073, DE 2016, DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETENCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 8 DA RESOLUCAO N. 218 73 DO CONFEA, COM OBSERVANCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARAGRAFO UNICO'. OBJETIVOS SOCIAIS: INCLUIR: "71.12-0-00 - Serviços de engenharia (ELÉTRICA) 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 599/2022

Referência: 2648029/2022

Interessado: ANTONIO CARLOS BRASIL CARDOSO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Antonio Carlos Brasil Cardoso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da **EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO Nº 359/91 DO CONFEA (ART. 4º - ATIV. 01 A 18).. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 600/2022

Referência: 2647974/2022

Interessado: G. C. TELECOMUNICACOES EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa G. C. Telecomunicacoes Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Eletricista ROBERTO MANOEL HENTGES COSTA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações. 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM (todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico, conforme sua formação curricular)". OBS.: O PROFISSIONAL DEVERÁ ESTAR CIENTE DO QUE PREVÊ O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, OU SEJA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 601/2022

Referência: 2648199/2022

Interessado: M R TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa M R Tecnologia E Inovacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração dos seus Objetivos Sociais, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, já possuindo como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro de Telecomunicações, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS - ALTERAR OS EXISTENTES POR: "61.30-2-00 - Telecomunicações por satélite. 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações. 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP. 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente. 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (no âmbito de Telecomunicações), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 602/2022

Referência: 2647403/2022

Interessado: FRANCISCO ALTEMARIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Francisco Altemario Rodrigues De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. OBS.: a) O profissional deverá estar ciente de que, ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades (ou seja, deverá efetuar o pagamento proporcional referente às anuidades pendentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA). b) Estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno. c) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66: PROFISSIONAL COM REGISTRO INTERROMPIDO, POR SUA SOLICITAÇÃO, QUE DESENVOLVA, COMPROVADAMENTE, ATIVIDADE(S) SUJEITA(S) À FISCALIZAÇÃO DO CREA, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194, DE 1966. (PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO INTERROMPIDO.) - ART. 6º "D" E 73 "D" DA LEI 5.194/66. d) O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação. e) A responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados, cabe ao seu emitente (neste caso, ao profissional interessado).. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 603/2022

Referência: 2648186/2022

Interessado: EWERTON CASSIANO XAVIER

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ewerton Cassiano Xavier, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Cláudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 604/2022

Referência: 2647186/2022

Interessado: G ANDRADE GOMES EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica G Andrade Gomes Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): , Eng. Eletricista - Eletrotécnica **MARCELO GOMES DO NASCIMENTO** (que já responde pela empresa **AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRÔNICO EIRELI- EPP**), no limite de suas atribuições profissionais. **OBJETIVOS SOCIAIS (MODALIDADE ELETRICISTA):** SUBSTITUIR OS EXISTENTES POR: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica - Eletrotécnica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico respectivo". E **MANTER OS OBJ. SOCIAIS (REF.: MODALIDADE CIVIL)..** Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 605/2022

Referência: 2638465/2022

Interessado: DAVID DOS SANTOS FERREIRA NETO E CIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica David Dos Santos Ferreira Neto E Cia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, todos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Eletric. CARLA DA COSTA SILVA (a qual já responde pela empresa HENN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA), no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica". A PROFISSIONAL DEVERÁ ESTAR CIENTE DO QUE PREVÊ O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, OU SEJA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 606/2022

Referência: 2646009/2022

Interessado: EDNA DA SILVA REIS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Edna Da Silva Reis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Tecnóloga em Segurança no Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 422-01-00 (Grupo Especiais - Modalidade Especiais) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: A profissional terá atribuições regidas nos "Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 5º, circunscritos à Segurança do Trabalho".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 607/2022

Referência: 2648309/2022

Interessado: MONIQUE REIS ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Monique Reis Araújo De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da **EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, conforme Artigo 7º e seu § 1º, da **RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA**, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da **EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS**, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 608/2022

Referência: 2648074/2022

Interessado: RICARDO JULIAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Ricardo Julian Nascimento De Oliveira Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da **EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Deverá ser concedida a **EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS**, sendo estas como **ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS** as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. OBS.: 1. **ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO APRESENTADO O CERTIFICADO OFICIAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. O PROFISSIONAL TEVE CIÊNCIA DESSA RESSALVA, CONFORME DESPACHO DATADO DE 23/06/2022.** 2 2. A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas na **DECLARAÇÃO** (às Fls. 17 e 18) cabe ao seu emitente, representante legal da Instituição que o subscreve.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 609/2022

Referência: 2648187/2022

Interessado: WELISON WAGNE DE BRITO SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Welison Wagne De Brito Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no Artigo 7º da Lei 5194/66 , combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 610/2022

Referência: 2646993/2022

Interessado: NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Norte Brasil Network Telecomunicações Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) ng. de Telecomunicações RODRIGO BARROS DA SILVA (o qual já responde pelas empresas FIBER NETWORK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI EPP e SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME), no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS (REF. MODALIDADE ELETRICISTA): MANTIDOS OS MESMOS O PROFISSIONAL DEVERÁ ESTAR CIENTE DO QUE PREVÊ O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, OU SEJA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 611/2022

Referência: 2648458/2022

Interessado: HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Helena Fernandes De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da **EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da **EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS**, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 612/2022

Referência: 2647875/2022

Interessado: LORENA REBECA SILVA LUZ

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Lorena Rebeca Silva Luz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da **EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da **EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS**, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 613/2022

Referência: 2646726/2022

Interessado: KENNEDY ALVES FERREIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Kennedy Alves Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no "Artigo 7º da Lei 5194/66 , combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 614/2022

Referência: 2645950/2022

Interessado: SILAS DE SOUZA ADERALDO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Silas De Souza Aderaldo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnico em Segurança no Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 do anexo da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Especiais, Modalidade: Especiais, Nível: Técnico de Nível Médio). Conclusão: O profissional terá atribuições nos "ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 90.922/85, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA LEGISLAÇÃO, CIRCUNSCRITOS À SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME DECRETO Nº 4.560, DE 30/12/2002".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 615/2022

Referência: 2644070/2022

Interessado: JAMES FRANKLIN PEREIRA MONTEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física James Franklin Pereira Monteiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 616/2022

Referência: 2648263/2022

Interessado: IGOR MARQUES MACEDO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Igor Marques Macedo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da **EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, conforme Artigo 7º e seu § 1º, da **RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA**, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Deverá ser concedida a **EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, SENDO ESTAS PROVISÓRIAS**, as constantes do "Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA". OBS.: **ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO APRESENTADO O CERTIFICADO OFICIAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. O PROFISSIONAL TEVE CIÊNCIA DESSA RESSALVA, CONFORME DESPACHO DATADO DE 01/07/2022..** Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 617/2022

Referência: 2646861/2022

Interessado: IANA LARA DOS SANTOS GIORDANO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Iana Lara Dos Santos Giordano, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheira Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: A profissional terá as atribuições constantes no Artigo 7º da Lei 5194/66, combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 618/2022

Referência: 2631707/2021

Interessado: FRANCISCO ARNOBE SILVA DE AGUIAR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Francisco Arnoabe Silva De Aguiar, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Anotação em Carteira do "POS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA - SISTEMAS DE POTÊNCIA", ofertado pela FACULDADE EDUCAMAIS, com a ressalva de que o Curso não possui cadastramento no CREA da Jurisdição onde o mesmo fora ofertado (neste caso, no CREA-SP), dessa forma não atendendo ao disposto no 7º e seu § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA. Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, porém, SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, além de outras de sua própria Graduação, conforme Artigo 25 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA. Portanto, pelo atendimento do pleito, somente para fins de apostilamento de estudos (enriquecimento curricular). OBS.: Recomenda-se que, visando evitar possíveis interpretações distintas e dúvidas em relação às atribuições e títulos, o referido cadastro seja efetuado no sistema em CAMPO distinto daquele reservado ao TÍTULO PROFISSIONAL, tal qual previsão no rol taxativo constante no anexo da Resolução n. 473/2002 do Confea (Tabela de Títulos Profissionais), em virtude do referido Curso não deter de Título Profissional previsto no citado normativo.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 619/2022

Referência: 2648262/2022

Interessado: ISRAELA DA SILVA JAQUES DORNELES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Israela Da Silva Jaques Dorneles, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da **EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da **EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS**, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 620/2022

Referência: 2647421/2022

Interessado: JEFFERSON DA SILVA GAMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jefferson Da Silva Gama, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Tecnólogo em Automação Industrial, considerando sua área de habilitação a constante no Código 122-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá atribuições regidas no Artigo 3º (e seu parágrafo único) e Artigo 4º, ambos da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, observado o Artigo 5º da mesma Resolução, circunscritos à Automação Industrial.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 621/2022

Referência: 2648550/2022

Interessado: LARISSA COSTA BRAGA RODRIGUES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Larissa Costa Braga Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheira Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: A profissional terá as atribuições constantes nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 622/2022

Referência: 2648674/2022

Interessado: MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Multiprojetos De Engenharia E Arquitetura Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. de Seg. do Trabalho NATHALIE BRITES PAIVA SANTOS no limite de suas atribuições profissionais. **ACRESCENTAR AOS JÁ EXISTENTES:** "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à Engenharia e, 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas (todas essas atividades voltadas à Engenharia de Segurança do Trabalho)". E AINDA: De acordo com as documentações analisadas por esta Assessoria Técnica e, conforme delegação de competência conferida pela CEGMEQA, através da Decisão nº. 4/2022, emitimos o seguinte parecer técnico: A Pessoa Jurídica acima atendeu a todas as exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. de Petróleo NATHALIE BRITES PAIVA SANTOS, no limite de suas atribuições profissionais. **OBJETIVOS SOCIAIS:** **ACRESCENTAR AOS JÁ EXISTENTES:** "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à Engenharia e, 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas (todas essas atividades voltadas à Engenharia de Petróleo)"... Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 623/2022

Referência: 2648665/2022

Interessado: KARLA ROSANA GOIS DOS SANTOS ABDALA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Karla Rosana Gois Dos Santos Abdala, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheira Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: A profissional terá as seguintes ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 624/2022

Referência: 2645879/2022

Interessado: H A CASTRO ENGENHARIA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa H A Castro Engenharia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração de seus Objetivos Sociais, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, já possuindo como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista -Eletrônica HUMBENILSON ALVES CASTRO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJ. SOCIAIS - SUBSTITUIR OS EXISTENTES POR: "95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica, na Modalidade Eletrônica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico respectivo".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 625/2022

Referência: 2648701/2022

Interessado: M N G MARQUES - ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica M N G Marques - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Eng. Eletric./Eng. Seg. do Trab. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS (REF. MODALIDADE ELETRICISTA): ACRESCENTAR AOS JÁ EXISTENTES: "43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 626/2022

Referência: 2648698/2022

Interessado: BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Brasil Shows E Eventos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a Eng. Eletric./Eng. Seg. do Trab. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS (REF. MODALIDADE ELETRICISTA): MANTIDOS OS MESMOS.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 627/2022

Referência: 2648708/2022

Interessado: GABRIEL DE ANDRADE ALELI .

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Gabriel De Andrade Aleli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Eletricista GABRIEL DE ANDRADE ALELI, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 628/2022

Referência: 2647064/2022

Interessado: ALCEMIR BRAGA RIBEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Alcemir Braga Ribeiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 629/2022

Referência: 2648899/2022

Interessado: MARCELO DE SOUZA NUNES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Marcelo De Souza Nunes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista-Eletrônica, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-01 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no Artigo 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 630/2022

Referência: 2648021/2022

Interessado: CLEUDER FILGUEIRAS BASTOS JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Cleuder Filgueiras Bastos Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no "Artigo 7º da Lei 5194/66 , combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 631/2022

Referência: 2647850/2022

Interessado: LUKAS HAYNNER SOARES DA COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lukas Haynner Soares Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no "Artigo 7º da Lei 5194/66, combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 632/2022

Referência: 2637419/2021

Interessado: TECSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Tecsystem Comercio De Equipamentos Elétricos E Eletrônicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração de sua Razão Social (passando de TECSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA para TECSYSTEM COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA) e Alteração dos Objetivos Sociais, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, já possuindo como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro Eletricista JORGE DA COSTA SEABRA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: SUBSTITUIR OS EXISTENTES POR: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico)". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 633/2022

Referência: 2648818/2022

Interessado: FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Fockink Indústrias Elétricas Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Fockink Indústrias Elétricas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 634/2022

Referência: 2648413/2022

Interessado: HELITON DA SILVA BARBOSA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Heliton Da Silva Barbosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro de Controle e Automação, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-03-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº. 427/99 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 2º".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 635/2022

Referência: 2649041/2022

Interessado: MHP ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Mhp Engenharia E Energia Solar Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) e 17, todos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Eletric. RENAN FRAZAO DE SOUZA (o qual já responde pela empresa BASALTO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA), no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico". OBS.: CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 636/2022

Referência: 2646968/2022

Interessado: FABIANA DE LIMA CRUZ

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Fabiana De Lima Cruz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheira de Produção - Eletricista, sendo sua área de habilitação a constante no Código 121-05-01 da Resolução 473/02 do CONFEA (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista - Engenheiro de Produção). Conclusão: A profissional terá atribuições no Artigo 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, observado o seu Artigo 25.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 637/2022

Referência: 2648693/2022

Interessado: SUP SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Sup Servicos De Construcoes E Manutencao Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração dos seus Objetivos Sociais, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, já possuindo como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiros Eletricistas ROBERTO CONHAGO TAVARES DE SOUSA e FELIPE FERREIRA CAVALCANTE, Eng. Eletricista/Eng. Seg. do Trab. WALLAS NOVAES AGUIAR e Eng. Seg. do Trab. ARIANA CORTEZ LIMA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAL: PERMANECEM OS MESMOS "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Elétrica e de Engenharia de Segurança do Trabalho), todos no contexto das atribuições profissionais dos Resp. Técnicos respectivos".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 638/2022

Referência: 2642827/2022 - Auto: 52659/2022

Interessado: ALEXANDRE MORAIS COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alexandre Moraes Costa, Considerando o que prevê o Art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades". Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou (..) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 52659/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ALEXANDRE MORAIS COSTA", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO, em virtude de restar prejudicada a instrução processual e o consequente julgamento por parte do Colegiado competente, especificamente pela falta da comprovação da materialidade, integrada aos autos, no que se constitui como "SERVIÇO DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE UMA SUBESTAÇÃO DO TIPO EXTERNA, INSTALADA EM CAVALETE, PARA TRANSFORMADORES DE ATÉ 40 KVA". E ainda, restar claro vício insanável na origem, sobretudo por falha de instrução suficiente do Auto de Infração lavrado, o que resulta na nulidade dos atos processuais, conforme incisos III, IV e VII do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Observação.: Não foi constatado a emissão de ART para a construção da laje e da mureta citados nos autos. Seria pertinente checar a existência da ART para esta obra. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 639/2022

Referência: 2645562/2022 - Auto: 53489/2022

Interessado: FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Flex Imp.export.ind.e Comer De Maquin.e Motores Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA (sobretudo a ELETRÔNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 53489/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 640/2022

Referência: 2593187/2019 - Auto: 41292/2019

Interessado: ANNIK PIMENTA LEO DINIZ DE CARVALHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Annik Pimenta Leao Diniz De Carvalho, Considerando a Res. 1025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, em seus artigos destacados a seguir: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado." "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART." Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, devendo a CEEEST julgar pela **NULIDADE** da ART AM20190176349, registrada em 25/07/2019, devido a não ter obedecido aos trâmites previstos na Res. 1050/13 do Confea, para ART Fora de Época, porém, considerando o pagamento da multa aplicada.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 641/2022

Referência: 2646491/2022 - Auto: 53748/2022

Interessado: KEWIN GARCIA DA SILVA DOURADO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Kewin Garcia Da Silva Dourado, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica; Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações; Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW.. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e estar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 53748/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "KEWIN GARCIA DA SILVA DOURADO", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 642/2022

Referência: 2646689/2022

Interessado: ELEC NOR DO BRASIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Elecnor Do Brasil Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo Deferimento do Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica ELEC NOR DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 30.455.661/0001-72), a cargo da Engenheira Industrial - Eletrotécnica KELLY CHAN LAM.1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA deverão ser exclusivas do profissional acima (além de outros Responsáveis Técnicos da mesma Modalidade e atribuições - Eng. Eletricista GEISON HELENO ANTUNES CARPINETE, Eng. Eletricista ALOISIO NONATO PEREIRA DE ARAUJO, Eng. Eletricista YURI SETUBAL TORRES, Eng. Eletricista FABIO ALVES DA SILVA e do Eng. Elet. TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA), no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao (s) mesmo (s) a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência ou serem delegadas a "Leigos.2- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea e relacionados à Modalidade ELETRICISTA, deverão ser os mesmos (acrescidos aos já existentes):"(ELÉTRICA) 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais dos Responsáveis Técnicos respectivos".3- A Engenheira Industrial - Eletrotécnica KELLY CHAN LAM deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."(c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas".4- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO.5. Que a Gerência de Fiscalização proceda à lavratura do Auto de Infração em desfavor da empresa ELEC NOR DO BRASIL LTDA - FILIAL (sob o CNPJ Nº 30.455.661/0024-69 ativo no Estado do Amazonas (no Município de Parintins-AM)), caso seja constatado infração ao ART. 59 DA LEI Nº 5.194/66 - "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES/SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, SEM REGISTRO NO CREA-AM". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

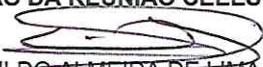
Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 643/2022

Referência: 2648001/2022

Interessado: JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Joule Engenharia Termica Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico." "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica." Considerando, , os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, com sede da MATRIZ (CNPJ Nº 02.865.285/0001-59) em GOIÂNIA-GO, a cargo do Eng. Eletric. DANIEL DOS ANJOS MARTINS.1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao mesmo a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência ou serem delegadas a "Leigos.2- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea e relacionados à Modalidade ELETRICISTA, que deverão SER ACRESCENTADOS AOS JÁ EXISTENTES:"71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA (ELÉTRICA), TODOS NO CONTEXTO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RESPECTIVO".3- O Eng. Eletric. DANIEL DOS ANJOS MARTINS deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas".4- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br

Impresso em: 18/07/2022, às 13:28.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 644/2022

Referência: 2646951/2022

Interessado: MIQUEIAS DA SILVA ANDRADE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Miqueias Da Silva Andrade, A LEI Nº 7.410, DE 27 NOV 1985 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, prevê: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...) O DECRETO Nº 92.530, DE 9 ABR 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, prevê: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...) A RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, define: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; (...) Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73. A RESOLUÇÃO Nº 1.073 DO CONFEA, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, estabelece em seus artigos a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES INICIAIS de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." Art. 7º: A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular (*) comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. A Decisão Nº: PL-1185/2015 do CONFEA, cuja Ementa: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, prevê como situação 3: (...) c) Situação 3: Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. (...) Por fim, destaca-se a Resolução nº 473/2002 do CONFEA, que "Institui Tabelas de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências", e prevê as seguintes Modalidades profissionais, inseridas no GRUPO: ENGENHARIA - MODALIDADE: MECÂNICA E METALÚRGIA- NÍVEL: TECNOLÓGICO, dentre as quais, a Modalidade do interessado: 1 Grupo: ENGENHARIA 3 Modalidade: MECÂNICA E METALÚRGICA 2 Tecnológico 132-08-00 Tecnólogo em

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Mecânica E, paralelamente, como pertencente ao GRUPO ESPECIAL do mesmo Anexo: 4 PÓS GRADUAÇÃO 1 ESPECIALIZAÇÃO 1 Engenharia 411-01-00 Engenheiro de Segurança do Trabalho Eng. Seg. Trab. Obs.: Vide § 2º do Art. 7º da RESOLUÇÃO N° 1.073 DO CONFEA ante-citado: . . § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do MESMO GRUPO PROFISSIONAL. Considerando, por fim, que TECNÓLOGO EM MECÂNICA pertence a grupo distinto do GRUPO ESPECIAL - MODALIDADE ESPECIAL (EM QUE ESTÁ incluída a ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO), motivo pelo qual não vemos permissivo para o acolhimento do pleito. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO DA EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES ao profissional, Tecnól. Mecânica MIQUEIAS DA SILVA ANDRADE, por falta de permissivo legal. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 645/2022

Referência: 2647553/2022

Interessado: TEYLA DE OLIVEIRA BEZERRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Teyla De Oliveira Bezerra, A LEI Nº 7.410, DE 27 NOV 1985 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, prevê: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...) O DECRETO Nº 92.530, DE 9 ABR 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, prevê: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...) A RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, define: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pósgraduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; (...) Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73. A RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, estabelece em seus artigos a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." Art. 7º: A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular (*) comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. A Resolução nº 473/2002 do CONFEA, que "Institui Tabelas de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências", prevê as seguintes Modalidades profissionais, inseridas no GRUPO: ESPECIAIS - MODALIDADE: ESPECIAIS- NÍVEL: TECNOLÓGICO.E, distintamente do GRUPO ESPECIAL, ou seja, como pertencente ao GRUPO ENGENHARIA, têm-se a Modalidade da profissional (TECNÓLOGA EM CONSTRUÇÃO NAVAL). Por fim, a Decisão Nº: PL-1185/2015 do CONFEA, cuja Ementa: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, prevê como situação 3: (...) c) Situação 3: Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. (...) Assim sendo, resta claro a impossibilidade da concessão do TÍTULO COMO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, como ainda, da mesma forma, não cabe a concessão da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS requerida, eis porque o § 2º do Art. 7º da RESOLUÇÃO N° 1.073 DO CONFEA prevê: (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do MESMO GRUPO PROFISSIONAL. No caso em tela, têm-se TECNÓLOGA EM CONSTRUÇÃO NAVAL, que pertence a grupo distinto do GRUPO ESPECIAL - MODALIDADE ESPECIAL (EM QUE ESTÁ incluída a SEGURANÇA DO TRABALHO. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, bem como, a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES pleiteadas pela profissional, Tecnól. Construção Naval TEYLA DE OLIVEIRA BEZERRA, proveniente do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, tendo em vista não haver previsão do exercício da Especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo, conforme Decisão PL 1185/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 646/2022

Referência: 2643623/2022

Interessado: EVERTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Everton Da Silva Santos, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem os requisitos legais acima: - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento RAI0 X DIGITAL (Modelo: DRYSTAR AXYS e Marca: AGFA) realizada no dia 02/09/2019. - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento MAMÓGRAFO (Modelo: YKV 42755 e Marca: PLANMED) realizada no dia 27/09/2019. - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento ESTUFA (Modelo: 1.3 e Marca: GIGANTE) realizada no dia 27/09/2019. - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento CENTRIFUGA (Modelo: SL 16 RAV e Marca: SPINLAB) realizada no dia 05/10/2019. - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento DESFRIBILADOR (Modelo: ISIS-e Marca: INSTRAMED) realizada no dia 05/10/2019. - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento ULTRASSOM (Marca: IMAGIC MAESTRO) realizada no dia 05/10/2019. - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento ESPECTOFOTOMETRO (Modelo: 35D) realizada no dia 05/10/2019. - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento MONITOR DIXTAL (Modelo: DX 2022 e Marca: DIXTAL) realizada no dia 16/10/2019. - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento BERÇO (Modelo: AQ.50 e Marca: FAMEN) realizada no dia 28/10/2019. - FICHA TÉCNICA, referente a manutenção corretiva no equipamento CADEIRA ODONTOLÓGICO (Modelo: 10078951 e Marca: KAVO) realizada no dia 03/02/2020. - NOTAS FISCAIS referentes ao serviços realizados - NFSe nº 1 de 09/09/2019 e valor R\$ 17.390,00; NFSe nº 2 de 10/09/2019 e valor R\$ 17.415,00; NFSe nº 4 de 20/09/2019 e valor R\$ 17.230,00; NFSe nº 5 de 20/09/2019 e valor R\$ 10.370,00; NFSe nº 6 de 04/10/2019 e valor R\$ 17.420,00; NFSe nº 7 de 04/10/2019 e valor R\$ 17.380,00; NFSe nº 8 de 15/10/2019 e valor R\$ 25.500,00; NFSe nº 10 de 22/10/2019 e valor R\$ 16.700,00; NFSe nº 12 de 22/10/2019 e valor R\$ 3.800,00; NFSe nº 13 de 22/10/2019 e valor R\$ 4.400,00; NFSe nº 14 de 23/10/2019 e valor R\$ 33.000,00; NFSe nº 15 de 04/11/2019 e valor R\$ 17.350,00; NFSe nº 16 de 04/11/2019 e valor R\$ 7.300,00; NFSe nº 17 de 04/11/2019 e valor R\$ 2.600,00; NFSe nº 18 de 04/11/2019 e valor R\$ 4.800,00; NFSe nº 20 de 04/11/2019 e valor R\$ 3.700,00; NFSe nº 21 de 04/11/2019 e valor R\$ 6.800,00; NFSe nº 22 de 18/11/2019 e valor R\$ 13.500,00; NFSe nº 23 de 02/12/2019 e valor R\$ 18.500,00; NFSe nº 24 de 03/12/2019 e valor R\$ 15.900,00; NFSe nº 25 de 13/12/2019 e valor R\$ 28.800,00; NFSe nº 26 de 13/12/2019 e valor

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

R\$ 10.700,00; NFSe nº 28 de 20/12/2019 e valor R\$ 6.000,00; NFSe nº 29 de 20/12/2019 e valor R\$ 49.000,00; NFSe nº 30 de 27/12/2019 e valor R\$ 14.300,00; NFSe nº 31 de 16/01/2020 e valor R\$ 5.050,00; NFSe nº 32 de 16/01/2020 e valor R\$ 11.500,00; NFSe nº 33 de 16/01/2020 e valor R\$ 6.000,00; NFSe nº 34 de 16/01/2020 e valor R\$ 3.700,00; NFSe nº 35 de 16/01/2020 e valor R\$ 5.200,00; NFSe nº 36 de 16/01/2020 e valor R\$ 17.420,00; NFSe nº 37 de 16/01/2020 e valor R\$ 4.400,00; NFSe nº 38 de 16/01/2020 e valor R\$ 6.400,00; NFSe nº 39 de 21/01/2020 e valor R\$ 17.400,00; NFSe nº 40 de 31/01/2020 e valor R\$ 7.490,00; NFSe nº 41 de 31/01/2020 e valor R\$ 7.400,00; NFSe nº 42 de 31/01/2020 e valor R\$ 5.900,00; NFSe nº 43 de 03/02/2020 e valor R\$ 7.500,00; NFSe nº 44 de 10/02/2020 e valor R\$ 14.900,00; NFSe nº 45 de 13/02/2020 e valor R\$ 17.400,00; NFSe nº 46 de 13/02/2020 e valor R\$ 4.860,00; NFSe nº 47 de 13/02/2020 e valor R\$ 9.500,00; NFSe nº 50 de 18/02/2020 e valor R\$ 2.685,00; NFSe nº 51 de 18/02/2020 e valor R\$ 2.355,00; NFSe nº 52 de 18/02/2020 e valor R\$ 7.490,00; NFSe nº 53 de 18/02/2020 e valor R\$ 2.500,00; NFSe nº 55 de 06/03/2020 e valor R\$ 2.500,00; NFSe nº 56 de 06/03/2020 e valor R\$ 7.250,00; NFSe nº 57 de 06/03/2020 e valor R\$ 2.500,00; NFSe nº 58 de 13/03/2020 e valor R\$ 9.250,00; NFSe nº 59 de 13/03/2020 e valor R\$ 4.900,00; NFSe nº 60 de 18/03/2020 e valor R\$ 9.800,00; NFSe nº 61 de 18/03/2020 e valor R\$ 15.900,00; NFSe nº 63 de 06/05/2020 e valor R\$ 14.800,00; NFSe nº 70 de 02/07/2020 e valor R\$ 17.450,00; NFSe nº 71 de 02/07/2020 e valor R\$ 6.000,00; NFSe nº 72 de 06/07/2020 e valor R\$ 14.900,00; NFSe nº 73 de 06/07/2020 e valor R\$ 16.000,00; NFSe nº 75 de 09/07/2020 e valor R\$ 9.150,00; NFSe nº 76 de 09/07/2020 e valor R\$ 7.400,00; NFSe nº 77 de 09/07/2020 e valor R\$ 9.150,00; NFSe nº 78 de 10/07/2020 e valor R\$ 9.150,00; NFSe nº 85 de 16/03/2021 e valor R\$ 15.340,00; NFSe nº 86 de 09/04/2021 e valor R\$ 10.450,00; NFSe nº 87 de 13/05/2021 e valor R\$ 17.100,00 e NFSe nº 88 de 22/10/2021 e valor R\$ 16.980,00 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - ENGENHEIRO, celebrado em 14 de janeiro de 2019, entre a HEALTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (Contratante) e o profissional EVERTON DA SILVA SANTOS (Contratado), cujo objeto consiste em "a prestação de serviços, pelo CONTRATADO à CONTRATANTE, na função de Engenheiro Eletricista Eletrônico, com atividades de Manutenção Corretiva e Preventiva de Equipamentos Hospitalares, Manutenção de Grupos Geradores e Manutenção Elétrica em Geral.". Prazo: indeterminado. - LAUDO TÉCNICO, datado de 20 de maio de 2022, elaborado pelo profissional, Eng. Eletricista - Eletrônica JARLISON ALEX DOS REIS MAIA, atestando a Manutenção de Máquinas e Equipamentos Hospitalares no período de 02/09/2019 a 29/10/2021. - ART N. AM20220316681, registrada em 26 de maio de 2022, pelo profissional, Eng. Eletricista - Eletrônica JARLISON ALEX DOS REIS MAIA, referente ao laudo técnico supracitado. - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, datado de 14 de outubro de 2021, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (Contratante), subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças JOÃO LUIZ FERREIRA LESSA, declarando que a HEALTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (Contratada), sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. / Eng. Seg. Trab. EVERTON DA SILVA SANTOS (Requerente), EXECUTOU os serviços para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, CNPJ nº 04.495.644/0001-49, de acordo com as NOTAS FISCAIS. OBS.: O Atestado menciona o PRAZO DE EXECUÇÃO como sendo de Setembro/2019 a Outubro/2021. E não se encontra subscrito, ratificado por profissional habilitado (neste caso, com atribuições compatíveis com o Objeto da ART a registrar). - ART A REGISTRAR, na forma de RASCUNHO, em que o profissional apresenta-se como Responsável Técnico pela Contratada HEALTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, "Responsabilidade Técnica pelos Serviços Pertinentes à Área de Engenharia Elétrica - Eletrônica, cujo objeto é: REGISTRO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ELECTRÔNICOS, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/AM CONFORME ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E NOTAS FISCAIS EM ANEXO."; Considerando que, em consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de responsabilidade técnica da empresa contratada HEALTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apenas a partir de 04/01/2022, ou seja, após o período de realização dos serviços. Ademais, consta em anexo no protocolo o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - ENGENHEIRO, celebrado em 14/01/2019, ou seja, em período compatível com o PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS até os dias atuais. Considerando que a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas cabe aos seus emitentes, sob as penas da Lei, inclusive, quanto ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e quanto CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS retrocitado (este último, pois, partindo-se de pressuposto da boa-fé entre as partes, podemos admitir como, realmente, de fato, tenha sido celebrado em 14/01/2019, e que apenas não formalizaram a indicação do profissional como Responsável Técnico pela empresa à época, através do registro da ART DE CARGO OU FUNÇÃO pertinente). Considerando que demais diligências podem ser efetuadas pelo Setor competente, no caso do profissional requerer Certidão de Acervo Técnico - CAT. Considerando por fim, as atribuições profissionais do Eng. Eletric. Eletron. / Eng. Seg. Trab. EVERTON DA SILVA SANTOS ("ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVANCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARAGRAFO UNICO E ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, QUAIS SEJAM: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, REFERENTES À TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, BEM COMO A TITULAÇÃO, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA."), serem condizentes com Objeto da ART requerida, no que compete à MODALIDADE DA ENGENHARIA ELÉTRICA, nos limites de suas atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Eng. Eletric. Eletron. / Eng. Seg. Trab.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

EVERTON DA SILVA SANTOS, no limite de suas atribuições profissionais - OBJETO: "REGISTRO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ELECTRÓNICOS, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/AM", conforme ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 647/2022

Referência: 2647308/2022

Interessado: IGOR LIMA DE FIGUEIREDO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Igor Lima De Figueiredo, Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." " § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o interessado, como ENGENHEIRO CIVIL, possui as atribuições conforme "ARTIGO (S) 7º DA RESOLUÇÃO N. 218 73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. COM RESTRIÇÕES A : IRRIGAÇÃO; BARRAGENS E DIQUES; FERROVIAS; SISTEMAS DE TRAFEGO ENG. DE TRAFEGO ENG. DE TRANSPORTES". Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitada, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. Considerando, pois, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Considerando, nesse sentido, que em análise comparativa das disciplinas cursadas pelo interessado no Curso de Graduação em ENGENHARIA CIVIL, com a PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA, conclui-se que o mesmo não possui no Histórico Escolar da sua Graduação disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para a consequente "transferência" para o CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO em questão (Ex.: ELETROMAGNETISMO, CIRCUITOS ELÉTRICOS, CONVERSÃO DE ENERGIA, MÁQUINAS ELÉTRICAS dentre outros). OBS.: Salvo melhor juízo, o profissional cursou apenas as seguintes Disciplinas no Curso de Engenharia Civil: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (80 horas) e INTRODUÇÃO À ELETRICIDADE E MAGNETISMO (40 horas). Considerando, por fim, que a obtenção de atribuições é decorrente de análise técnica efetuada pelo ente competente e após a comprovação pelo interessado de que o mesmo cursou disciplinas de caráter formativo (e não apenas informativo), com carga horária e conteúdos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas, abrangendo também disciplinas de caráter básico ou genérico, que são requisitos essenciais para adquirir conhecimentos mais aprofundados, o que não se verifica atendidos pelo requerente, mediante o Curso de ENGENHARIA CIVIL (com base na sua Grade Curricular de formação). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

de interesse do Eng. Civil IGOR LIMA DE FIGUEIREDO, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA. Permite-se, pois, a ANOTAÇÃO DO CURSO EM CARTEIRA, APENAS PARA FINS DE APOSTILAMENTO (ENRIQUECIMENTO CURRICULAR). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 648/2022

Referência: 2621884/2021 - Auto: 47334/2021

Interessado: A A GUSMÃO EIRELI

EMENTA: PROTOCOLO: 2621884/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 47334/2021 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: A A GUSMÃO EIRELI DESCRIÇÃO: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A A Gusmão Eireli, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (§1º e §2º), todos da Resolução nº. RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), a saber: (...) Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 47334/2021 lavrado em desfavor da pessoa jurídica A A GUSMÃO EIRELI, face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS", devendo o(a) Autuado(a) proceder à regularização do fato gerador, ou seja, efetuar a inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor de atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de serviços técnicos na área de ENGENHARIA ELETRICA, bem como, realizar o pagamento da multa respectiva, corrigida na forma da Lei.OBS.: Conforme consulta ao SITAC, na presente data, a empresa não possui responsável técnico habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CORREÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTEGRADO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 649/2022

Referência: 2629843/2021 - Auto: 49363/2021

Interessado: ADEILSON C. LIMA - ME

EMENTA: PROTOCOLO: 2629843/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 49363/2021 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: ADEILSON C. LIMA - ME DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Adeilson C. Lima - Me, Considerando, no entanto, que a empresa foi autuada em 02/08/2021, por "FALTA DE REGISTRO DE ART", com base nos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, sendo que não mais possuía profissional habilitado em seu quadro de Responsabilidade Técnica (ainda em se tratando de TÉCNICO INDUSTRIAL como Responsável Técnico anterior). E que, neste caso, considerando tratar-se de ADITIVO CONTRATUAL (PRAZO), entendemos não caber a um outro profissional assumir a regularização exigida, a partir deste momento. Considerando, por fim, pelos motivos antepostos, a PERDA DO OBJETO no que concerne à aplicação de qualquer sanção decorrente do Auto de Infração nº 49363/2021. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE E ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 49363/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ADEILSON C. LIMA - ME (por infração aos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 650/2022

Referência: 2646478/2022 - Auto: 53742/2022

Interessado: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 40433790210

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO: 2646478/2022 REQUERENTE: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL ASSUNTO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 40433790210

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Francisco Pereira Da Silva 40433790210, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica; Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações; Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 53742/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 40433790210", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 651/2022

Referência: 2646601/2022 - Auto: 53775/2022

Interessado: MEGASOLAR EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO: 2646601/2022 AUTO DE INFRAÇÃO: 53775/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: MEGASOLAR EIRELI DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Megasolar Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica; Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações; Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW.. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro a pretensão de atuar nessa área. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. E ainda, não simplesmente terceirizar seus serviços, dessa forma sempre isentando-se de possuir registro no CREA-AM, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 53775/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MEGASOLAR EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 652/2022

Referência: 2644425/2022

Interessado: LINHAS DO NORTE CONSTRUCOES SPE LTDA

EMENTA: Defere PROCESSO: 2644425/2022 ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RT: GUSTAVO FERNANDES PIMENTEL - ENGENHEIRO ELETRICISTA. INTERESSADO: LINHAS DO NORTE CONSTRUCOES SPE LTDA
DESCRIÇÃO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Linhas Do Norte Construcões Spe Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, preveem: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por fim, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica LINHAS DO NORTE CONSTRUCOES SPE LTDA - MATRIZ (CNPJ N. 42.072.323/0001-30), para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Eletric. GUSTAVO FERNANDES PIMENTEL, no limite de suas atribuições profissionais, devendo, no entanto, serem observadas as seguintes ressalvas: 1- A Responsabilidade Técnica será APENAS para fins de SUPERVISÃO, cabendo, pois, para fins de EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS TÉCNICOS vinculados aos Objetivos Sociais da

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

empresa, a CONTRATAÇÃO DE RESP. TÉCNICO com residência em MANAUS-AM e detentor de atribuições compatíveis para estes fins.2- As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA deverão ser exclusivas do Eng. Eletric. GUSTAVO FERNANDES PIMENTEL, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao mesmo a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "LEIGOS". 3- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, relacionados à Modalidade ELETRICISTA, deverão ser concernentes a: "42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico respectivo)".4- O Eng. Eletric. GUSTAVO FERNANDES PIMENTEL deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringirem à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66...("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").5- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 653/2022

Referência: 2518230/2014 - Auto: 16536/2014

Interessado: CLEITON DA SILVA NETO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 029131/2014 AUTUADO: CLEITON DA SILVA NETO ASSUNTO: INFRAÇÃO À ALÍNEA "B", DO ART. 6º, DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cleiton Da Silva Neto, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que as atribuições do profissional, Tec. em Eletrotec. CLEITON DA SILVA NETO, são as constantes no artigo 4º (Parágrafo II) do decreto nº.90.922/85 e artigo 4º (Incluindo o Inciso VI, excetos os § 1º, 2º e 3º) da resolução nº 278/83 do Confea, a saber: " Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: coleta de dados de natureza técnica; desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; Rua Costa Azevedo, Site: nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 : www.crea-am.ora.br //^*K* vr detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. "Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 site: www.crea-am.ora.br específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho; V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos; VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor. 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade. " Considerando que o profissional, Tec. em Eletrotec. CLEITON DA SILVA NETO foi fiscalizado, conforme Relatório de Fiscalização nº 011000/2014 e ART Nº 0028334/2013, como sendo responsável pelo "Laudo de vistoria técnica referente ao 1º Termo Aditivo do contrato nº 005/2012 de Manutenção Preventiva e Corretiva com Substituição de peças em



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Grupos Geradores instalados em postos de saúde rural da SEMSA...", serviço o qual, não condizente com as suas atribuições, conforme DECISÃO: PL-0718/2007 do Confea, a qual dispõe "sobre atribuições profissionais do técnico de nível médio para assinatura de laudos técnicos de vistoria.", a saber: "O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de julho de 2007, apreciando a Deliberação nº 036/2007- CEAP e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal José Elieser de Oliveira Júnior, relativos ao processo em epígrafe, que trata de consulta formulada pelo Crea-RO, com vistas ao esclarecimento a respeito das atribuições profissionais de técnicos de nível médio para assinatura de laudo técnico de vistoria, e considerando que o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio está definido através do art. 2º, da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, dispõe que: "As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) II) prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícias, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:!) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos."; considerando que a expressão "prestar assistência técnica e assessoria no estudo...", define, sem qualquer dúvida, que ao técnico cabe prestar assistência ou auxiliar alguém, neste caso, Engenheiros, Arquitetos ou Agrônomos; considerando que o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, alterou o Decreto nº 90.922, de 1985, mas conservou integralmente intacto o art. 4º deste último Decreto; considerando que a Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, estabelece: " Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se: a) Vistoria é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram; b) Arbitramento é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos; c) Avaliação é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento; d) Perícia é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos; e) Laudo é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente. Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa de Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos à bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões."considerando que a Lei nº 7.270, de 1984, que modifica o Código de Processo Civil, dá a seguinte redação ao §1º do a/t. 145: "os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código"; considerando, finalmente, que não há, no momento, o que mudar ou ainda interpretar quanto à legislação vigente, de clareza ímpar, o que, de forma equivocada, ocorreu com a edição da Decisão PL 0022/2005, de 25 de fevereiro de 2005, a qual concluiu que o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, "em seu a/t. 4º atribui aos Técnicos Industriais a competência para vistoriar, periciar, avaliar arbitrar e ser consultado no âmbito do seu exercício para elaboração dos seus projetos, execuções e/ou manutenções". DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de vista, na forma apresentada pelo Relator que conclui: 1) Pela revogação da Decisão PL-0022/2005. 2) Orientar aos Regionais que não é atribuição dos técnicos de 2º grau, a emissão, de forma isolada, de laudos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS JÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente à Deliberação nº 036/2007-CEAP os senhores Conselheiros Federais IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA e OSNI SCHROEDER. Votaram favoravelmente ao Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES/ ALINE FARIA SIQUEIRA, CLÁUDIO FORTE MAIOLINO, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, PAULO BUBACH, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, RICARDO ANTÓNIO DE ARRUDA VEIGA e RODRIGO GUARACY SANTANA. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal AINABIL MACHADO LOBO.----- -
Considerando que, no dia 28.03.2014 (08 dias após o recebimento do auto de infração) foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 0029131/2014 (anexo ao processo fls.08-12), alegando que: único vínculo profissional é com a Empresa JML COMERCIO de MATERIAIS E SERVIÇOS ELETRICOS DE ALTA E BAIXA TENSÃO LTDA, com Jornada de 8 horas/dia. Ainda, que responde tecnicamente desde 2012. Ressalta ainda que, desde a nomeação como responsável técnico pela empresa, não realizou qualquer serviço a outra empresa; ^ Declara que desconhece a empresa Ômega, bem como, do serviço constante na ART citada; Por fim, o(a) autuado(a) solicita a prorrogação do prazo de apresentação de defesa; Considerando que, o autuado em sua defesa alega que desconhece o registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica citada, bem como afirma que nunca prestou serviços a Empresa OMEGA SERV DE MANUTENÇÃO COM E IMP E EQUIP LTDA, contratante do serviço, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo arquivamento dos Autos, considerando que o profissional não praticou o fato gerador da infração. No entanto, como a demanda



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

contem indícios de falsidade, recomenda-se o encaminhamento para Polícia Federal para a devida apuração. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 654/2022

Referência: 2646782/2022

Interessado: ELEC NOR DO BRASIL LTDA

EMENTA: Defere PROCESSO : 2646782/2022 ASSUNTO : INCLUSAO DE RESP. TECNICA INERRESADO: ELEC NOR DO BRASIL LTDA DESCRIÇÃO: SOLICITO A INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL GUSTAVO DE FREITAS SOARES NA EMPRESA ELEC NOR DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Elecnor Do Brasil Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico." "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica." Considerando, , os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica ELEC NOR DO BRASIL LTDA, a cargo do Eng. Eletricista/Eng. de Seg. do Trabalho GUSTAVO DE FREITAS SOARES, por entendermos que, com base nas ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA EMPRESA NESTA JURISDIÇÃO, estas podem ser resguardadas e cobertas pelo profissional indicado como Responsável Técnico, Eng. Eletricista/Eng. de Seg. do Trabalho GUSTAVO DE FREITAS SOARES (além dos demais que integram o quadro da empresa), ainda pelo fato da Resolução n. 1.121 do CONFEA não estabelecer nenhuma restrição ou exigência (s) para empresas oriundas de outro Estado.OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA: MANTIDOS OS MESMOS.As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA/SEGURANÇA DO TRABALHO deverão ser exclusivas do profissional acima (além dos demais da mesma Modalidade e atribuições compatíveis que pertencem ao quadro da empresa), no contexto de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo aos mesmos a exclusividade de proferirem, sugerirem ou determinarem qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência ou serem delegadas a "Leigos.O Eng. Eletricista/Eng. de Seg. do Trabalho GUSTAVO DE FREITAS SOARES deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo





Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 655/2022

Referência: 2648626/2022

Interessado: MAURICIO BRAGA THOMAZ

EMENTA: Indefere PROTOCOLO: 2648626/2022 REQUERENTE: Eng. de Telecom. MAURICIO BRAGA THOMA
ASSUNTO:REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Mauricio Braga Thomaz, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 04/07/2022). O profissional encontra-se adimplente com relação à ANUIDADE - ANO 2022. Obs.: A Decisão Nº: PL2766/2012 do CONFEA esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente. Atendido II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O(A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação. Porém, apresentou cópia da PORTARIA GAB/REITORIA/IFRR Nº 1.247, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, na qual o nomeia, em caráter efetivo, para o quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), nos termos do art. 9.º, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe "D I", Nível 01, em regime de 40 (quarenta) horas semanais com Dedicção Exclusiva ÁREA/DISCIPLINA: ELETRÔNICA/ELETROTÉCNICA/ELÉTRICA. Não Atendido. III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (A) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "aberta". Atendido. Considerando as atribuições do Eng. de Telecomunicações MAURICIO BRAGA THOMAZ como sendo as descritas no "ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO", a saber: - Resolução n. 218/73 do Confea: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico". Considerando, pois, o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, senão vejamos: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Interrupção de Registro formalizado pelo Eng. de Telecom. MAURICIO BRAGA THOMAZ, por não se enquadrar nos requisitos previstos no art. 30, Inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 656/2022

Referência: 2646488/2022

Interessado: TUPINAMBA RODRIGUES MORENO

EMENTA: Indefere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de interrupção de registro Tupinamba Rodrigues Moreno, Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66. Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37) RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA Resolução nº 1.073 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de interrupção de registro do profissional TUPINAMBA RODRIGUES MORENO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2022 - Reunião CEEEST - 13/07/2022 das 17:00 as 18:15

Decisão: 657/2022

Referência: 2644325/2022

Interessado: INSIGHT ENERGIA SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA

EMENTA: Defere Inclusão de responsabilidade técnica.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Insight Energia Serviços Eletromecânicos Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico." "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica." Considerando, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica INSIGHT ENERGIA SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA, por entendermos que, com base nas ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA EMPRESA NESTA JURISDIÇÃO (SERVIÇOS RELACIONADOS À IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO), estas podem ser resguardadas e cobertas pelo profissional indicado como Responsável Técnico, Eng. Eletricista SÉRGIO APARECIDO FAGUNDES, ainda pelo fato da Resolução n. 1121 do CONFEA não estabelecer nenhuma restrição ou exigência (s) para empresas oriundas de outro Estado.1. OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA:"33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.33.13-9-02 - Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos.33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, em portos e em aeroportos, todos no contexto das atribuições profissionais do Responsável Técnico"2. O Eng. Eletricista SÉRGIO APARECIDO FAGUNDES deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").5. CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de julho de 2022.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'AMARILDO ALMEIDA DE LIMA', enclosed within a hand-drawn purple oval.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião